



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–05218/10

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Itaporanga. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa.

**ACÓRDÃO-APL-TC - 518/2013**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor José Serafim de Queiroz Filho, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 39/50, e, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada em 23/07/2010, portanto com atraso em desacordo com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 730/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 870.000,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 915.795,85, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.023.523,11 (déficit de R\$ 107.727,26);
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam aos valores de R\$ 123.049,87 e R\$ 112.592,69, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **8,97%** das receitas tributárias e transferidas, não cumprindo o art. 29-A da CF/88;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **4,61%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **67,18%** das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador, exceto do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **40,62%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Após análise de defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:
  - 9.1 Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 107.727,26;
  - 9.2 Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas ao TCE/PB, infringindo a legislação vigente;
  - 9.3 Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 107.727,26 infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente;
  - 9.4 Despesa total do Poder Legislativo no valor de R\$ 1.023.523,11, equivalente a 8,97% da receita tributária e transferências do exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da CF;
  - 9.5 Balanço financeiro e orçamentário incorretamente elaborados;
  - 9.6 Pagamento em excesso de remuneração do Presidente da Câmara no valor de R\$ 23.673,96;
  - 9.7 Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF;
  - 9.8 Despesas sem comprovação com locação de sistema no valor de R\$ 24.300,00;
  - 9.9 Superfaturamento em serviços contábeis no valor de R\$ 3.900,00 e de R\$ 4.500,00 na elaboração da GFIP;
  - 9.10 Emissão de cheque sem fundos, caracterizando descontrole financeiro e administrativo, ocasionando uma multa de R\$ 20,85;

9.11 Falta de documentos de todo o exercício nos arquivos da Câmara, prejudicando sensivelmente a fiscalização do exercício em análise.

Os autos foram submetidos ao Ministério Público junto ao TCE, que opinou pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Serafim de Queiro Filho, Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, no exercício de 2009;
- b) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, correspondente às despesas irregularmente efetuadas que ocasionaram dano ao erário, conforme apurado pela Auditoria;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Itaporanga no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, não repetir as falhas ora detectadas, e, notadamente, providenciar a reestruturação do quadro de pessoal da Câmara, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos.
- f) INFORMAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de estilo.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Antes de emitir meu voto, ressalto que, a defesa esclarece que parte das obrigações patronais, no valor de R\$ 107.727,26 não foi empenhada, haja vista que compensações de receitas entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo foram autorizadas pelo poder Judiciário. Assim, no entendimento deste Relator, não ocorreu déficit na execução orçamentária, desta feita, em relação à gestão fiscal, considero o **atendimento integral às exigências da LRF**.

Nessa mesma esteira de entendimento, considero que as despesas totais do Poder Legislativo, no exercício analisado, atingiram 8,02% das receitas tributárias e transferidas no exercício anterior, percentual ainda acima do limite estabelecido no artigo 29-A da CF, mesmo que ínfima a parte excedente (0,02).

Quanto aos excessos levantados pela Auditoria, entendo que devem ser levadas em consideração as justificativas da defesa, quais sejam:

- a) a atual gestão comprova a instalação dos programas de contabilidade reclamados, bem como existe até *home page* da Câmara, disponibilizadas na internet, que apresenta dados contábeis;
- b) foi demonstrado pelo defendente que outros entes do Poder Legislativo de outros municípios contratam serviços de contabilidade por preços superiores à média apresentada pelo órgão técnico de instrução (pag. 533);
- c) o ex-Presidente, Sr. José Serafim de Queiroz Filho, gestor que assumiu ter recebido remuneração a maior em relação ao percentual permitido (30% do subsídio percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado), comprovou parcelamento de dívida, demonstrando quitação da primeira parcela, realizada em 31/10/2012 (fls. 514/517).

Outrossim, confirmo o recebimento de comprovantes do recolhimento<sup>1</sup> realizado ontem às 12:37, no valor total ainda devido pelo gestor, relativo ao excesso de remuneração (R\$ 23.173,95).

---

<sup>1</sup> Foram apresentadas cópias de: guia de receita e aviso de lançamento, evidenciando que o depósito ocorreu em dinheiro. Após a sessão plenária, foi determinada pelo Relator a anexação desses documentos aos autos em meio eletrônico (fls. 550/551).

Feitas estas considerações, no meu sentir, não houve má fé do gestor, desta forma, não vislumbro imputação de débito ao gestor.

Isto posto, no tocante à **gestão geral**, voto que este Tribunal:

- a. **Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas da mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2009, sob a gestão do Senhor **José Serafim de Queiroz Filho**;
- b. **Aplique multa** pessoal ao Sr. **José Serafim de Queiroz Filho**, no valor **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados infrações à norma legal, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2009, sob a gestão do Senhor **José Serafim de Queiroz Filho**;
2. **Declarar** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **José Serafim de Queiroz Filho**, no valor **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados infrações à norma legal, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de agosto de 2013.

Em 21 de Agosto de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL